



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

Processo nº 02000.000701/2008-30
Procedência: 94ª Reunião Ordinária do CONAMA
Data: 27 de maio de 2009
Relatório de Pedido de Vistas – Ministério da Educação
Assunto: Determina os conteúdos e procedimentos dos programas, projetos, campanhas e ações de educação ambiental

Proposta de Resolução-Versão Relatório de Pedido de Vistas (MEC)

Dispõe sobre os conteúdos e procedimentos dos programas, projetos, campanhas e ações de educação ambiental previstos nos atos do CONAMA e órgãos do SISNAMA, e nos âmbitos da educação ambiental formal, não formal e informal.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso da competência que lhe confere o art. 7º, XVIII, do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, XVI, e 10, III, do Regimento Interno, e o que consta do Processo nº 02000.000701/2008-30,

Considerando a necessidade de garantir que as políticas de meio ambiente abordem a Educação Ambiental em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, estabelecida pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e artigos 2º, caput, e 3º, inciso II do Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, bem como com o Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA

RESOLVE:

Estabelecer diretrizes para conteúdos e procedimentos com vistas a implementação da Política Nacional de Educação Ambiental em ações, projetos, campanhas e programas de informação, comunicação e educação ambiental, realizadas no âmbito do previsto da legislação ambiental e das resoluções do CONAMA por instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, no contexto do SISNAMA, bem como no âmbito da educação ambiental formal, não formal e informal.

Art. 1º As ações de comunicação e educação ambiental e disseminação da informação previstas nas resoluções do CONAMA e dos órgãos colegiados do SISNAMA devem ser voltadas para a participação ativa da sociedade na defesa do meio ambiente.

Parágrafo único – O disposto no caput aplica-se também às revisões e atualizações das resoluções em vigor.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, entende-se por campanhas de educação ambiental as atividades de divulgação pública de informação e comunicação social, com intencionalidade educativa, produzida por meios gráficos, audiovisuais, e virtuais que:

- I – promovam o fortalecimento da cidadania ambiental por meio da compreensão sobre a complexidade da problemática socioambiental;
- II – apoiem processos de transformação de valores, atitudes, hábitos e comportamentos para a melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º As ações, campanhas, projetos de comunicação e educação ambiental devem observar.

I - quanto à linguagem:

- a) adequar-se ao público envolvido, propiciando a compreensão e o acesso a grupos social e ambientalmente vulneráveis; e

b) promover o acesso à informação e ao conhecimento das questões ambientais e científicas de forma clara e transparente.

II – quanto à abordagem:

a) contextualizar as questões socioambientais em suas múltiplas dimensões e relações nas diferentes escalas individual, coletiva, histórica, cultural, política e ecológica;

b) focalizar a questão socioambiental para além das ações de comando e controle, evitando perspectivas meramente utilitaristas ou comportamentais;

c) adotar princípios e valores para a construção de sociedades sustentáveis em suas diversas dimensões social, ambiental, política, econômica e cultural; e

d) destacar a visão de mundo e os conhecimentos, a cultura e práticas de comunidades locais e de comunidades de povos tradicionais e originários;

e) promover a educomunicação socioambiental, propiciando a construção do conhecimento a partir das experiências da realidade socioambiental local.

III – quanto às sinergias e articulações:

a) articular e mobilizar comunidades, coletivos, grupos e instituições, incentivando tomada de decisões e ações coletivas.

b) promover a interação com o SIBEA – Sistema Brasileiro de Educação Ambiental, visando apoiar o intercâmbio e veiculação virtuais de produções educativas ambientais;

c) buscar participação em ações, projetos e programas de Educação Ambiental do Órgão Gestor da PNEA e dos estados e municípios.

Art. 4º As ações de educação ambiental desenvolvidas nos âmbitos informal, não formal ou nos sistemas de ensino formal, devem:

I. promover a Educação Ambiental de forma sistêmica e crítica, nas múltiplas dimensões da sustentabilidade (ambiental, social, ética, econômica, cultural, étnica, territorial e política);

II. abordar os impactos socioambientais causados pelas atividades antrópicas e as responsabilidades humanas na manutenção da segurança e da qualidade de vida ambiental;

III. adequar e integrar suas ações às políticas e programas de Educação Ambiental desenvolvidos no âmbito federal, estadual e municipal, conforme a abrangência destas ações e o público a ser envolvido;

Art 5º As ações de educação ambiental previstas para a educação formal, implementadas em todos os níveis e modalidades de ensino, com ou sem o envolvimento da comunidade escolar, serão executadas em observância ao disposto nas legislações educacional e ambiental, incluindo as normas dos conselhos estaduais e municipais de educação e de meio ambiente, e devem:

I. ser articuladas com as autoridades educacionais competentes, conforme a abrangência destas ações e o público a ser envolvido;

II. respeitar o currículo, o projeto político-pedagógico e a função social dos estabelecimentos de ensino, bem como os calendários escolares e a autonomia escolar e universitária que lhes é conferida por lei.

Art. 6º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente do Conselho